



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**PROJETO DE LEI Nº 24/2014**

**APLICA REVISÃO GERAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 3º, INCISO XXV, DA LEI Nº 3.221/2013, E O ART. 10 DA LEI Nº 2.025/94.**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, o inciso III, art. 88 do Regimento Interno, fazem saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica aplicada a revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 31,85% (trinta e um inteiros e oitenta e cinco décimos por cento).

**§1º** A revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos, conforme o *caput* deste artigo, abrange o período compreendido entre os meses de março de 2010 e fevereiro de 2014, alcançando os quarenta e oito meses dentro do período em que não houve revisão, e será aplicada sem distinção de índices.

**§ 2º** A revisão geral de que trata este artigo se estende a todos os servidores públicos municipais pertencentes aos quadros efetivo, comissionado e designação temporária.

**§ 3º** É extensiva aos servidores do Poder Legislativo Municipal a revisão geral de que trata este artigo, sem distinção de índices entre os seus servidores, conforme determina o art. 37, X, da CF.

**Art. 2º** A revisão geral, cumprindo o que determina o art. 37, X, da CF, tem a finalidade e necessidade de corrigir a defasagem salarial ocorrida no período constante do art. 1º desta lei.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Parágrafo único.** O índice utilizado para apuração do percentual previsto no art. 1º desta lei é o IGPM – FGV Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, como sendo oficial do Governo Federal, nos termos do art. 3º, XXV, da Lei Municipal nº 3.221, de 28 de junho de 2013, que estabelece diretrizes orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento em vigência.

**Art. 3º** A revisão geral de que trata lei vem a conferir também o que preceitua o art. 10, da Lei Municipal nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece como data base para a correção das perdas salariais dos vencimentos dos servidores públicos municipais o mês de março de cada ano.

**Art. 4º** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais farão a atualização dos planos de cargos e carreiras e tabelas de vencimentos dos cargos e funções de confiança respectivas, de acordo com o percentual definido nesta lei, os quais passarão a vigorar com os valores em vigência e acrescidos do percentual referente ao período revisado, para promover as devidas adequações.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de abril de 2014; 60º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**JOSÉ TEODOR DE ABREU**

**JOSÉ ANTONIO SALVADOR**

**FLAMINIO GRILLO**

**IDÁULIO BONOMO**

**GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO**

rav



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos membros deste Parlamento o projeto de lei em questão, que trata da aplicação da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A proposição tem a finalidade fazer cumprir o mandamento constitucional que assegura ao servidor público a revisão geral de seus vencimentos, sempre em determinada data e sem distinção de índices.

Fica caracterizada como uma inconstitucionalidade por omissão a falta de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, de forma anual, em data estabelecida e com percentual igual para todos, inclusive aos cargos que não sejam de provimento em comissão e funções de confiança.

Vejam os que traz o texto do art. 37, X, da Carta Constitucional de 88:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:*

***X** – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Vê-se que administração pública deve efetuar anualmente a revisão da remuneração dos servidores públicos. Não se trata de ato discricionário do agente público mas sim de um direito constitucional do servidor público, cabendo a sua necessária normatização e cumprimento.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Ao Chefe do Poder Executivo não é permitido decidir quando é conveniente ou não aplicar revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos. Trata-se de ato vinculado cuja omissão pode acarretar medidas contidas no Decreto Lei nº 201/67, caracterizado por inconstitucionalidade por omissão.

Inclusive, é juramento de agente público local, detentor de mandato eletivo, quando da posse, dentre outros, prometer cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, bem como as leis, tendo inclusive esse conhecimento de forma prévia, ou seja, antes mesmo de tomar posse.

Os nossos servidores públicos municipais não podem continuar a conviver com essa situação desumana e ilegal, deixando-os praticamente sem perspectivas de melhores dias, diante de uma situação legalmente prevista e assegurada no texto do art. 37, X, da Constituição Federal, contudo, descumprida pelo gestor público, cabendo medidas necessárias para fazer valer um direito constitucional e o cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF.

Quem assume mandato eletivo deve se ater para o cumprimento de suas atribuições e obrigações no exercício do cargo ou mandato, jamais devendo se omitir na prática de atos que são legalmente previstos, essencialmente aos mandamentos constitucionais, como no caso em comento.

A não efetivação da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais é uma subtração do poder aquisitivo de seus salários e remunerações dos cargos que respectivamente ocupem, e que fere frontalmente ao mandamento constitucional previsto no art. 37, X, do Texto Magno.

É ato caracterizado por infração político-administrativa, consoante o disposto no art. 4º, VII, do Decreto Lei nº 201/67, como segue abaixo:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

Dessa feita, não pode o Chefe do Poder Executivo se omitir na efetivação da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, violando a um direito constitucional assegurado, prejudicando inclusive a administração municipal, já que esse descumprimento acarreta certo desestímulo e falta de incentivos aos servidores, por se sentirem prejudicados e lesados de seus direitos.

Ainda nas normas municipais, tem-se no art. 10 da Lei Municipal nº 2.025, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Executivo, que a reposição das perdas salariais ocorrerá sempre na data base estabelecida para o mês de março de cada ano.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Também a Lei Municipal nº 3.221, que estabelece diretrizes orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento em vigência, em seu art. 3º, XXV, estabelece que deverá ser efetuada a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, com base no índice oficial IGPM – FGV – Índice Nacional de Preço do Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

Sendo assim, esperamos contar com o aval deste parlamento para que seja feita a devida revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e das normas subordinadas que tratam da questão, como o art. 3º, XXV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 10 da Lei Municipal nº 2.025 (Lei do plano de carreira dos servidores do Poder Executivo).

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de abril de 2014; 60º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**JOSÉ TEODOR DE ABREU**

**JOSÉ ANTONIO SALVADOR**

**FLAMINIO GRILLO**

**IDÁULIO BONOMO**

**GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO**